

Nº

PROJETO DE LEI. 09/62

Altera a Lei Municipal nº 134 de 19 de Agosto de 1961, que passará a ter nova regulamentação.

ALDO LUIZ GERMANO BERGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,
FAÇO SABER, no uso das atribuições que lhe confere o ART. 50, Inc. II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. I - É alterado a lei municipal nº 134 de 19 de Agosto de 1961 que passará a ter nova regulamentação.

ART. II - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar para os Serviços oriundos da Usina Elétrica Municipal as seguintes taxas:

§ 1º - as tarifas vigorerantes no Estado para a Comissão de Energia Elétrica do Estado autorizadas pelo Ministério dos Estados dos Negócios das Minas e Energia, para o consumo de luz e força, detalhados em tabela em separado que faz parte da presente lei, atualmente vigorerantes.

§ 2º - para ligar ou desligar luz por casa	- Cr\$ 300,00
para ligar ou desligar força por casa	- Cr\$ 500,00
para ligar ou desligar força ambulante	- Cr\$ 500,00
para colocar seguranças aéreas	- Cr\$ 200,00
Para consertar contadores ou regular, quando feito pela Prefeitura Muninipal	- Cr\$ 200,00
Para consertar contadores quando feito por terceiros	- o custo

ART. III - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a revisão das tarifas de luz e força, por meio de decreto específico, todas as vezes que houver alteração determinado pela Comissão de Energia Elétrica do Estado, por intermédio de portarias do Ministério dos Estados dos Negócios das Minas e Energia, todas as vezes que as tarifas apresentarem alteração para mais ou menos.

ART. IV - Não se procederá, sob forma alguma, a ligação de luz ou força sem o respetivo contador.

§ único - Os que ainda não tiverem contador, terão 30 dias de prazo a partir da publicação da presente lei para instalação dos contadores, sob pena de pagarem o consumo total de cargas ligadas, quer em lâmpadas ou motores, calculado em 24 horas de consumo diária, ressalvado as ligações dependentes de um contador permitido.

ART. V - Fica expressamente proibido o uso de consumo de força para motores elétricos para fins industriais, nos seguintes perío-

Continua.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Nº

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Municipal nº 134 de 19 de Agosto de 1961, que passará a ter nova regulamentação.

Continuação.

períodos e horas:

meses de abril a outubro	das 18 às 21 horas
meses de novembro a março	das 19 às 22 horas

§ único - A juízo da Chefia dos serviços, mediante comunicação antecipada, se a Usina Eletrica o permitir, poderá ser concedido licença para o uso de força nas horas neste artigo mencionadas, quando se justificar a pedido.

ART. VI - O não cumprimento no disposto do ART. V. ficará sujeito às seguintes penalidades:

1a. infração multa de Cr\$ 2.000,00

2a. infração multa de Cr\$ 4.000,00

3a. infração - corte no fornecimento de energia somente restabelecível mediante o pagamento de multa da 2a. infração e colocação de relógio controlador às expensas do proprietário consumidor.

ART. VII - Fica autorizada a cobrança da multa seguinte para os proprietários ou consumidores de luz bem como aos que procederem o serviço de ligação, desligar, colocar seguranças sem a expressa licença:

1a. infração multa de Cr\$ 500,00

2a. infração multa de Cr\$ 1.000,00

3a. infração multa de Cr\$ 2.000,00

Reincidentes após 3a. infração - corte da energia.

ART. VIII - A cobrança de consumo de energia elétrica será procedida mensalmente e a falta de pagamento dentro de 15 dias a contar da data da visita do cobrador, feito na tesouraria da municipalidade, implicará na suspensão do fornecimento de energia ao faltoso.

ART. IX - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Novembro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 12 de Outubro de 1962.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Nº

TABELA DE PREÇOS PARA O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA
A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1962 EM VIGOR
NO ESTADO E UTILIZADA PELA COMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA
DO ESTADO.

Residencial:

Taxa mínima mensal para 20 KWH de consumo	Cr\$ 224,00
Consumo para os primeiros 100 KWH mensalmente	Cr\$ 11,20 p/KWH
Consumo para os seguintes 200 KWH mensalmente	Cr\$ 10,70 p/KWH
Consumo para os KWH excedentes mensalmente	Cr\$ 10,20 p/KWH

COMERCIAL:

Taxa mínima mensal para 30 KWH de consumo	Cr\$ 351,00
Consumo para os primeiros 100 KWH mensalmente	Cr\$ 11,70 p/KWH
Consumo para os seguintes 200 KWH mensalmente	Cr\$ 11,20 p/KWH
Consumo para os KWH excedentes mensalmente	Cr\$ 10,70 p/KWH

Industrial até 10 cv.:

Taxa mínima mensal para 100 KWH de consumo	Cr\$ 1.010,00
Consumo para os primeiros 260 KWH mensalmente	Cr\$ 10,10 p/KWH
Consumo para os seguintes 260 KWH mensalmente	Cr\$ 9,60 p/KWH
Consumo para KWH excedentes mensalmente	Cr\$ 9,10 p/KWH

Industrial de mais de 10 até 30 cv.:

Taxa mínima mensal para 350 KWH de consumo	Cr\$ 3.360,00
Consumo para os primeiros 800 KWH mensalmente	Cr\$ 9,60 p/KWH
Consumo para os seguintes 800 KWH mensalmente	Cr\$ 9,10 p/KWH
Consumo para KWH excedentes mensalmente	Cr\$ 8,60 p/KWH

Industrial de mais de 30 cv.:

Taxa mínima mensal para 950 KWH de consumo	Cr\$ 7.476,50
Consumo para os primeiros 1.320 KWH mensalmente	Cr\$ 7,87 p/KWH
Consumo para os seguintes 1.320 KWH mensalmente	Cr\$ 7,15 p/KWH
Consumo para KWH excedentes mensalmente	Cr\$ 6,43 p/KWH

Nota-As residências que mantiverem ramo de negócio anexo ao mesmo prédio cujo consumo de energia passar por um contador estará sujeito ao pagamento da taxa comercial.
As indústrias que consumirem luz, além do consumo de força, pagarão igualmente a taxa comercial.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 12 de Outubro de 1962.

(Anexo a publicação da tabela em vigor para a CEEE).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Nº 101.

M E N S A G E M.

Exmo. Sr.
Edwino C. Friedrich
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta.

Senhor Presidente.

Anexo a esta mensagem, entrego a V. Excia. o projeto de lei que altera a lei municipal 134 e referente às tarifas de energia elétrica. É contra nossa vontade esta nova proposta, todavia, em face dos serviços industriais serem deficitários não nos é possível proceder de outra forma, já que a responsabilidade assim nos impõe. As tarifas, atualmente, vigorantes, como deve ser do conhecimento dos nobres vereadores, está bastante abaixo das tarifas utilizadas pela CEEE e autorizadas pelo Ministério de Minas e Energia. É lógico que nossa usina, sendo movida a óleo diesel e de pequena produção mais caro se torna a produção do KWH em comparação a um serviço de proporções como o é da CEEE. Todavia, apesar do considerável deficit que se verifica mensalmente, não é nossa intenção cobrar mais que cobra a CEEE. Proponho neste projeto de lei, as tarifas em vigor a partir Novembro vindouro em todo o Estado onde a energia é fornecida pela CEEE e acredito que esta repartição, após acurados estudos, põe em vigor apenas preços considerados essencialmente justos. Podem os senhores vereadores verificar pela tabela que acompanha o projeto de lei que a taxa mínima a ser cobrada para o consumo de energia para residências é bastante inferior do que a tarifa atualmente cobrada pela Prefeitura Municipal. Matinhamos a tabela de 15 KWH para Cr\$ 250,00, mensalmente e tarifa mínima ora proposta para o consumo de 20 KWH é de Cr\$ 224,00 mensais. Somente diferem as taxas de consumo comercial e industriais, o que, apreciando, nos parece absolutamente justo. No projeto de lei ora proposto, encontrarão VV. EXcias. alterações nos serviços dependentes da Usina e considerável aumento nas penalidades. Acontece que as taxas até agora cobradas nem sequer cobrem as despesas de locomoção do pessoal para se proceder ligações, renovações de segurança ou outra verificação, razão porque, também, isto deve ser atualizado. As penalidades em que os consumidores incorrem devem ser rigorosamente aplicadas daqui para a frente, porque necessitamos obter respeito ao que é determinado, o que até a presente data não temos conseguido por outros meios mais brandos. A Usina Elétrica está aos poucos recebendo a carga que pode realmente dispor e por esta razão se impõe a observância do prescrito em lei. Certo de merecer a atenção, também, para este projeto e consequente aprovação, firmo-me.

Atenciosamente


Prefeito Municipal.-